PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300570-70.2014.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ILDEBRANDO RODRIGUES SANTOS Advogado (s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, COM EMPREGO DE MEIO CRUEL E USO DE RECURSO OUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. CRIMES CONEXOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E TORTURA. PLEITO RECURSAL DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE JUDICIAL QUE, COMPLEMENTADO POR DIVERSAS VERSÕES COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO, DÁ GUARIDA À SUBMISSÃO DO RÉU AO JULGAMENTO POPULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI OUE NÃO PODE SER SUBTRAÍDA OUANDO O STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO DEMONSTRA PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1. RESUMO DOS AUTOS. Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Ildebrando Rodrigues Santos, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Valença/Ba, Dr. Diogo Souza Costa, que o pronunciou pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima — além do crimes conexos de tortura, extorsão e associação criminosa. 2. DELINEAMENTO FÁTICO. Exsurge dos autos que no mês de marco do ano de 1999, no interior da Delegacia de Polícia do Município de Presidente Tancredo Neves/Ba, o ora Recorrente e outros elementos prenderem ilegalmente a vítima Antônio de Jesus e a torturaram até a morte, tendo em vista a acusação da prática de um crime de furto. Oferecida e recebida a denúncia, o feito foi instruído, de modo que sobreveio a sentença de pronúncia ora fustigada, a qual consignou a existência de provas dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, com base nos dados obtidos no inquérito policial e nos depoimentos testemunhais prestados em juízo, durante a instrução processual. 3. RAZÕES RECURSAIS. Inconformado com a decisão de pronúncia, o ora Insurgente aviou o pertinente Recurso Stricto Sensu, sustentando, em resumo, não haver nos autos "provas sólidas" em seu desfavor, salientando que era apenas e tão somente o Delegado de Polícia do Município à época dos fatos. Argumenta, outrossim, existirem única e exclusivamente "testemunhas de ouvir dizer" e, nessa senda, pugna pela reforma do decisum vergastado e consequente despronúncia. 4. PARECER MINISTERIAL. A Douta Procuradoria de Justica, em judicioso Parecer subscrito pela Eminente Procuradora Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, pugna pelo desprovimento do Recurso Stricto Sensu e consequente mantença in totum da pronúncia. Sustenta, nessa senda, que "verificando-se a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios idôneos de participação, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à prolação de decisão de pronúncia, autorizando-se, dessa forma, a submissão do Recorrente ao Conselho de Sentença." 5. FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. De acordo com o caput do Art. 413, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." O § 1º da mesma norma estabelece que "A fundamentação da

pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." 6. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Turma Criminal preceitua que "em se tratando de processo de competência do Júri, é vedado aprofundar-se na análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia […]." (Recurso em Sentido Estrito nº 0503241-44.2017.8.05.0088, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, Publicado em 03/02/2022). 7. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consigna de modo uníssono que "Não há desrespeito à regra do art. 155 do Código de Processo Penal guando a decisão de pronúncia não se baseou apenas em elementos produzidos na fase policial, mas também, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em provas reunidas na fase judicial que evidenciaram a existência de indícios suficientes de autoria." (HC nº 212.550, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: 17/05/2022). 8. No caso em tela, colhe-se do decisum de pronúncia que "a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 09/2001, bem como os depoimentos colhidos em sede judicial." Com esteio no provimento jurisdicional ora combatido e nos elementos de prova colacionados ao in folio, observa-se que uma das testemunhas ouvidas perante a Autoridade Judicial confirmou que o ora Insurgente "torturou a vítima até a morte." 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0300570-70.2014.8.05.0271, tendo como Recorrente Ildebrando Rodrigues Santos e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300570-70.2014.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ILDEBRANDO RODRIGUES SANTOS Advogado (s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Ildebrando Rodrigues Santos, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Valença/Ba, Dr. Diogo Souza Costa, que o pronunciou pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima — além do crimes conexos de tortura, extorsão e associação criminosa. Exsurge dos autos que no mês de março do ano de 1999, no interior da Delegacia de Polícia do Município de Presidente Tancredo Neves/Ba, o ora Recorrente e outros elementos prenderem ilegalmente a vítima Antônio de Jesus e a torturaram até a morte, tendo em vista a acusação da prática de um crime de furto. Oferecida e recebida a denúncia, o feito foi instruído, de modo que sobreveio a sentença de pronúncia ora fustigada, a qual consignou a existência de provas dos indícios de autoria e da materialidade delitiva,

com base nos dados obtidos no inquérito policial e nos depoimentos testemunhais prestados em juízo, durante a instrução processual. Inconformado com a decisão de pronúncia, o ora Insurgente aviou o pertinente Recurso Stricto Sensu, sustentando, em resumo, não haver nos autos "provas sólidas" em seu desfavor, salientando que era apenas e tão somente o Delegado de Polícia do Município à época dos fatos. Argumenta, outrossim, existirem única e exclusivamente "testemunhas de ouvir dizer" e, nessa senda, pugna pela reforma do decisum vergastado e consequente despronúncia. Em sede de contrarrazões, a Promotoria atuante no feito pugna pelo provimento da Insurgência e reforma do pronunciamento judicial objurgado, salientando que "Dos depoimentos colhidos em Juízo não se pôde extrair um condão de esclarecimento da autoria delitiva." Mantido o decisum farpeado, no âmbito do juízo de retratação previsto pelo Art. 589 do Código de Processo Penal, os autos foram enviados a esta superior instância, de modo que restaram-me distribuídos, após livre sorteio. Na condição de Relator, determinei o imediato encaminhamento dos fólios à Douta Procuradoria de Justica, que exarou Opinativo requerendo o desprovimento do Recurso e a manutenção integral da decisão vergastada. Aduz, nesse diapasão, que "verificando-se a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios idôneos de participação, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à prolação de decisão de pronúncia, autorizando-se, dessa forma, a submissão do Recorrente ao Conselho de Sentença." Voltaram-me, então, os autos conclusos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300570-70.2014.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ILDEBRANDO RODRIGUES SANTOS Advogado (s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Ildebrando Rodrigues Santos, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Valença/Ba, Dr. Diogo Souza Costa, que o pronunciou pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima — além do crimes conexos de tortura, extorsão e associação criminosa. Exsurge dos autos que no mês de março do ano de 1999, no interior da Delegacia de Polícia do Município de Presidente Tancredo Neves/Ba, o ora Recorrente e outros elementos prenderem ilegalmente a vítima Antônio de Jesus e a torturaram até a morte, tendo em vista a acusação da prática de um crime de furto. Oferecida e recebida a denúncia, o feito foi instruído, de modo que sobreveio a sentença de pronúncia ora fustigada, a qual consignou a existência de provas dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, com base nos dados obtidos no inquérito policial e nos depoimentos testemunhais prestados em juízo, durante a instrução processual. Inconformado com a decisão de pronúncia, o ora Insurgente aviou o pertinente Recurso Stricto Sensu, sustentando, em resumo, não haver nos autos "provas sólidas" em seu desfavor, salientando que era apenas e tão somente o Delegado de Polícia do Município à época dos fatos. Argumenta, outrossim, existirem única e exclusivamente "testemunhas de ouvir dizer" e, nessa senda, pugna pela reforma do decisum vergastado e consequente despronúncia. Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade e não havendo preliminares a se apreciar, cumpre conhecer do Recurso e adentrar ao meritum causae. De acordo com o caput do Art. 413, da Lei

Adjetiva Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." O parágrafo primeiro da citada norma, expõe, com clareza e objetividade, que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Sendo assim, conclui-se que, no âmbito da decisão de pronúncia, não há que se falar em emissão de juízo de certeza, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal de Júri, disposta no Art. 5º, inciso XXXVII e alíneas, da Carta Magna, cujo teor prescreve o seguinte, litteris: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à iqualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; A síntese da fundamentação explicitada pela decisão recorrida no que concerne à suficiência de elementos para pronunciar o Denunciado, ora Recorrente, exsurge no seguinte contexto: [...] Compulsandose os autos, a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 09/2001 (ID 269680817 pg.01), bem como os depoimentos colhidos em sede policial e judicial. [...] Na carceragem, a testemunha PAULO, em juízo, afirmou que viu os Denunciados MARCOS ROBERTO e EDMILSON torturando a vítima até a morte. Ressaltou ser bastante comum homicídios e torturas na cela da delegacia de polícia do Município de Tancredo Neves/BA, onde o responsável era ILDEBRANDO, delegado à época. Esta testemunha afirmou, ainda, que ANTÔNIO MARCOS, vez ou outra, torturava os presos, porém era o que menos os maltratava. Deste modo, não se olvida que ILDEBRANDO era responsável por todos os acontecimentos ocorridos e, segundo consta em comentários na região, chefiava um grupo de extermínio com os demais Denunciados. A seu turno, ANTÔNIO MARCOS também atuava no sentido de agredir, torturar presos, atuando em conjunto e unidade de desígnios com os demais Denunciados, seja executando crimes ou participando da ocorrência dos mesmos. [...] Fato é que os Denunciados, em momento algum, conseguiram explicar o porquê, supostamente, prenderam a vítima e como ele desapareceu depois, já que estava custodiada, sob a responsabilidade dos Denunciados, policiais civis. Portanto, o cenário que se apresenta é que a vítima fora custodiada indevidamente, sendo posteriormente encontrada assassinada com marcas de tortura, as quais, segundo consta dos autos, eram comuns na delegacia de polícia de Tancredo Neves. Noutro pórtico, em relação aos crimes de tortura e associação criminosa, importantíssimo levar-se em consideração a palavra da testemunha PAULO MARQUES, a qual narrou, em seu depoimento em juízo, com ampla riqueza de detalhes, as agressões e ameaças sofridas, ressaltando que tudo o que ocorria passava pelo crivo de ILDEBRANDO, delegado de polícia e responsável pelo local. [...] Saliento que, conquanto tais depoimentos não foram colhidos sob o crivo do contraditório, verifica-se que apresentam versões bastante compatíveis com os elementos probatórios constantes dos autos, ofertando riqueza de detalhes acerca da execução dos crimes em comento, de modo que não há que

se falar em juízo de indícios de autoria delitiva com base apenas em elementos colhidos em sede policial. Portanto, a conclusão que se extrai é que sentido de que os Denunciados, supostamente, aproveitando-se da autoridade e poderio bélico que exerciam à data dos fatos, aproveitavam-se para se associarem, de forma permanente e estável, para executar desafetos ou pequenos supostos criminosos que habitavam na região, além de serem constantes agressões e torturas ocorridas no município de Tancredo Neves. Importantíssimo salientar que, nesta fase do rito do júri, não se exige juízo de certeza, mas sim indícios mínimos ou ao menos a dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao Denunciado, sob o argumento de que, neste momento, vigora o princípio do "in dubio pro societate". [...]. Dito isto, com base na melhor interpretação da norma processual penal e nas disposições constitucionais, amparado na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Excelso Pretório, bem como com esteio na prova coligida aos fólios, imperioso atestar não merecer guarida o presente Recurso Stricto Sensu, devendo restar mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida nesse mister. Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Turma Criminal preceitua que "em se tratando de processo de competência do Júri, é vedado aprofundar-se na análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia [...]." (Recurso em Sentido Estrito nº 0503241-44.2017.8.05.0088, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, Publicado em 03/02/2022). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consigna de modo uníssono que "Não há desrespeito à regra do art. 155 do Código de Processo Penal guando a decisão de pronúncia não se baseou apenas em elementos produzidos na fase policial, mas também, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em provas reunidas na fase judicial que evidenciaram a existência de indícios suficientes de autoria." (HC nº 212.550, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: 17/05/2022). No caso em tela, colhe-se do decisum de pronúncia que "a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 09/2001, bem como os depoimentos colhidos em sede judicial." Com base no provimento jurisdicional ora combatido e nos elementos de prova colacionados ao in folio, observa—se que uma das testemunhas ouvidas perante a Autoridade Judicial confirmou que o ora Insurgente "torturou a vítima até a morte." Sendo assim, forçoso reconhecer que deve se manter íntegra a decisão de pronúncia, tendo em vista que devidamente fundamentada e amparada nos elementos indiciários e probatórios acostados ao caderno processual, bem como proferida em simetria à jurisprudência pacífica e à norma de regência. Repise-se, por fim, sobre a pronúncia, que "não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri." (AgRg no HC n. 804.024/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023). Registre-se, por oportuno, que a Douta Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer subscrito pela Eminente Procuradora Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, pugna pelo desprovimento do Recurso Stricto Sensu e consequente mantença in totum da pronúncia. Sustenta, nessa senda, que "verificando-se a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios idôneos de participação, conclui-se pelo preenchimento dos reguisitos necessários à prolação de decisão de pronúncia, autorizando-se, dessa forma, a submissão do Recorrente ao Conselho de Sentença." Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO e NEGO

PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11